



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DIVISÃO DE LICITAÇÕES E AQUISIÇÕES

REFERÊNCIA: Pregão de Eletrônico n° 24/2021.

PROCESSO: 19.00.6500.0001994/2021-96

IMPUGNANTE: SEAL TELECOM COMÉRCIO E SERVIÇOS DE
TELECOMUNICAÇÕES LTDA. – CNPJ nº 58.619.404/0008-14

A Pessoa Jurídica SEAL TELECOM COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA., interpôs impugnação tempestivamente ao pregão em epígrafe, conforme síntese abaixo:

1. DO PEDIDO DA IMPUGNANTE

Requer a alteração do Edital, para exigir a qualificação técnica descrita no item 6 do TR como critério de habilitação dos licitantes, conforme previsto nos artigos 40, inciso II, do Decreto 10.024/2019 e 27, inciso II, da Lei 8.666/93 e que seja excluído o subitem 6.1.3.1.5, eis que totalmente ilegais e contrários aos princípios regentes do certame.

2. DA RESPOSTA

Preliminarmente, sempre válido destacar que a fase de habilitação do processo licitatório destina-se à verificação da capacidade e da idoneidade do licitante em executar o objeto da contratação frente à documentação exigida no instrumento convocatório, a qual, em função do princípio da legalidade, deve limitar-se à prevista na Lei 8.666/93, salvo exigências de qualificação técnica previstas em lei especial.

Ademais, as exigências a título de habilitação consignadas nos instrumentos convocatórios devem se limitar apenas às estritamente necessárias a garantir a adequada execução do objeto, ante regra imposta pela Constituição Federal.

Nos termos do artigo 40, inciso II do Decreto 10.024/2019, será exigida dos licitantes, dentre outras, documentação referente à qualificação técnica para fins de habilitação:

“Art. 40. Para habilitação dos licitantes, será exigida, exclusivamente, a documentação relativa:

(...)

II - a qualificação técnica;

(...)”

Da mesma, prevê o inciso II do artigo 27 da Lei 8.666/93:

“Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente,

documentação relativa a:

(...)

II - qualificação técnica;

(...)”

Já nos termos do art. 30 da Lei nº 8.666/93, a avaliação da capacidade técnica dos licitantes (a aptidão para executar objeto similar ao licitado) pode ser dar sob duas perspectivas distintas: i) a da capacidade técnico-operacional (art. 30, inc. II); e, ii) a da capacidade técnico-profissional (art. 30, § 1º, inc. I).

A comprovação da qualificação técnico-operacional consiste na demonstração de aptidão, pela empresa proponente, para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, indicação das instalações, do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação. E a capacidade técnico-profissional tem por finalidade comprovar se as empresas participantes do certame dispõem, para a execução do contrato, de profissional reconhecido pela entidade de classe competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de objeto similar ao licitado, limitado às parcelas de maior relevância e valor significativo expressamente previstas no instrumento convocatório.

Em relação à qualificação operacional, para comprovar o atendimento das exigências mínimas de instalações, máquinas, equipamentos e pessoal técnico o licitante deverá apresentar, na fase de habilitação do certame, declaração formal de disponibilidade desses quando da execução do contrato. É o que se extrai da interpretação conjunta do inciso II e do § 6º do art. 30 da Lei 8.666/93.

Sangrando-se vencedor da licitação, caberá ao particular, então, de fato comprovar a alegada disponibilidade da estrutura exigida, o que inclui a equipe técnica mínima estabelecida pela Administração e a efetiva comprovação de vínculo, que também poderá ser mediante contrato de prestação de serviços.

Nessa linha, tem-se que é viável que a Administração defina no instrumento convocatório a composição mínima da equipe técnica que julgar necessária para a satisfatória execução do objeto, bem como o perfil dos profissionais que a integram (desde que pautada em justificativa adequada e suficiente), sendo que na fase de habilitação o licitante apenas precisará apresentar uma declaração de disponibilidade dessa equipe, sem ser necessário relação nominal dos integrantes ou qualquer outra espécie de comprovação, a qual será exigida após a adjudicação, como condição contratual, que se descumprida sujeitará o particular às sanções cabíveis em face de sua inadimplência.

Será a partir da assinatura do contrato e durante a execução dos serviços que a Administração deverá verificar, por intermédio da fiscalização, se a empresa contratada cumpre com as obrigações contratuais assumidas (que se vinculam aos termos do edital e da proposta vencedora), o que inclui, então, a disponibilização do pessoal técnico exigido no edital para execução do objeto, sob pena de inadimplemento e aplicação das sanções cabíveis.

Assim, verifica-se que a impugnante se equivocou, pois o que está sendo exigido no item 6 do Termo de referência (Anexo I do Edital) não é a qualificação técnica da empresa e sim a exigência da equipe que vai executar o contrato.

3. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço do pedido de impugnação, por tempestivo, para no mérito, com base nos argumentos acima explanados, **NEGAR-LHE** provimento por restar

comprovado que inexistia restrição a qualquer princípio legal ou à jurisprudência e, mantenho ainda, o Edital em seus termos originais.

Em 07 de outubro de 2021

Fabiana Bittencourt
Pregoeira/CNMP